



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000434646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1043846-65.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES NA INTERNET LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente) e ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 13 de junho de 2018.

Alvaro Passos
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 30594/TJ – Rel. Álvaro Passos – 31ª Câm. Extr. Direito Privado
 Apelação cível nº 1043846-65.2015.8.26.0506 (proc. digital)**

Apelante: GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT

Apelado: SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES NA INTERNET LTDA. - ME

Comarca: Ribeirão Preto – 8ª V. C.

Juiz(a) de 1º Grau: Carina Roselino Biagi

EMENTA

DIREITO AUTORAL – Publicação de fotografia registrada, em “site”, sem a devida autorização e contraprestação do seu autor – Contração – Imposição de indenização por danos materiais e morais – Lesão moral que se presume, a teor do art. 108 da Lei nº 9.610/98 – Determinação, ademais, de suspensão do uso da imagem, publicando-se errata, na qual conste a autoria da imagem – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 96/101, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos, para condenar a ré na obrigação de suspender o uso das fotografias do autor em seu *site*, concedendo-se antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, e no pagamento de indenização pelos danos materiais, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com juros de mora da data



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da publicação (Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária do prejuízo sofrido (Súmula nº 43 do STJ), reconhecendo ser, a sucumbência, recíproca, e fixando honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 8º, do novo CPC.

Inconformado, insurge-se o demandante, pretendendo o acolhimento de seu pedido quanto aos danos morais, bem como da obrigação de fazer de retirar a fotografia do sítio eletrônico da parte adversa, requerendo, ainda, que o demandando publique, na página principal de seu *site* e em 03 (três) jornais de grande publicação, a informação de quem é o autor intelectual da imagem em discussão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem contrarrazões (fls. 114), subiram os autos para reexame, tendo sido a mim redistribuídos, nos termos da Resolução nº 737/2016 e da Portaria nº 02/2017.

É o relatório.

Pretende, o autor, ora apelante, ver-se indenizado por alegada ofensa moral, sustentando que a conduta do apelado, revel (fls. 95), foi lesiva, por ter sido publicada fotografia sua, sem sua autorização ou a devida contraprestação.

Alega, também, ser fotógrafo profissional, possuindo vasto acerto de imagens, registradas na Biblioteca Nacional.

A MMA. Juíza de origem entendeu que houve lesão de natureza material, impondo ao apelado indenização no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Respeitado entendimento diverso, diante do conjunto probatório, no qual o apelante demonstra ser o autor da fotografia utilizada sem a sua autorização, tem-se por violado seu direito autoral, configurada que está a contrafação, impondo-se ao infrator as penalidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstas na Lei nº 9.610/98.

E, pelo uso indevido da foto, os danos morais são presumidos, já que decorrentes da violação do direito autoral, a teor do disposto no art. 108 da Lei de Direitos Autorais.

Sobre o tema, confira-se:

INDENIZAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pela autora. Controvérsia acerca da suposta falta de autorização da autora para publicação de sua fotografia na rede social Facebook e em capa de revista de grande circulação, bem como sobre os eventuais danos morais decorrentes das publicações indevidas de sua imagem nas referidas mídias. Ausência de prova de que a autora tenha efetivamente consentido com a exibição de sua fotografia em qualquer mídia. Publicações da fotografia da autora, sem a sua autorização, é situação apta a ensejar indenização por danos morais, por uso indevido de sua imagem. Hipótese de danos morais *in re ipsa*. Autora faz jus à cessação da circulação das publicações indevidas, bem como à reparação dos danos morais decorrentes da ofensa à sua imagem. Inteligência do artigo 20 do Código Civil. Fixação da indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 para cada réu que se mostra suficiente para compensar os danos experimentados pela autora, sem gerar enriquecimento ilícito, bem como para punir os réus e inibir a prática de outros atos ilícitos. Reforma da r. Apelação provida (TJSP; Apelação 1103016-22.2015.8.26.0100; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018).

DIREITO AUTORAL. Fotografia. Enquadramento na definição de obra protegida ao seu autor, conforme o art. 7º, VII, da Lei do Direito Autoral. Direitos morais do autor. Violação do art. 24, II, da Lei 9.610/98. Termo "reprodução" insuficiente. Utilização por terceiros. Garantido o direito de menção do nome do autor. Art. 79, § 1º da Lei 9.610/98. Direitos morais de autor são inalienáveis e intransferíveis (art. 27 da Lei 9.610/98). Mecanismo pelo qual se posiciona o cursor do mouse sobre a fotografia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não impede a ocorrência de dano moral ao autor. Limitação ao acesso à informação da autoria. Violados os direitos de identificação do requerente como autor das fotografias, além da ausência de autorização. Responsabilidade civil da requerida. Danos morais. Devidos. Quanto aos danos materiais. Existentes os danos emergentes. Todavia, não há que se falar em lucros cessantes. Mantida a obrigação de fazer estabelecida pelo i. magistrado. Fixação do prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de multa de diária de R\$ 500,00, limitada ao valor de R\$ 100.000,00. RECURSO da ré DESPROVIDO e RECURSO do autor PROVIDO, em parte (TJSP; Apelação 1046574-02.2016.8.26.0100; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 07/03/2018).

DIREITO AUTORAL. Utilização de fotografia do autor no site de propriedade da apelante. Ação julgada procedente. Insurgência da corrê. Sentença mantida. Preliminares afastadas. Prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor em decorrência da publicação de obra de sua autoria (fotografia), sem a devida autorização e, portanto, sem o devido crédito. Aplicação da Lei nº 9.610/98. Danos materiais e morais. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação 1055651-06.2014.8.26.0100; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2016; Data de Registro: 07/03/2016).

Como consequência, deve, o apelado, responder por sua conduta lesiva, impondo-se-lhe indenização pela reparação moral, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente desta data (Súmula nº 362 do STJ), e com juros moratórios a contar da divulgação da imagem no sítio eletrônico.

Ainda, nos termos da Lei nº 9.610/98, além da determinação de suspender o uso da imagem no sítio eletrônico do apelado, este deverá de publicar errata, por um período de 05 (cinco) dias, na qual conste a autoria da fotografia do apelante, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E pelo acolhimento quase total da pretensão do apelante, os honorários sucumbenciais ficam majorados para R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do novo CPC.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** ao apelo.

ÁLVARO PASSOS
Relator